Processo:	**932755**
Natureza:	**AUDITORIA**
Procedência:	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carbonita - Inprev
Exercício:	2014
Responsável:	Nivaldo Moraes Santana, atual prefeito
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carbonita – Inprev, no período de 21/7 a 25/7/2014 e 4/8 a 14/8/2014, com o objetivo de verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS, referente ao período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2012; a legalidade dos repasses das contribuições patronais e dos segurados e das despesas administrativas do Inprev, bem como o cumprimento dos Termos de Acordo celebrados entre a Prefeitura e o Inprev.

A Primeira Câmara, em 14/8/2018, julgou irregulares os seguintes atos: a) contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura e da Câmara Municipal, no período de fevereiro a setembro de 2012 e no período de fevereiro de 2013 a julho de 2014, foram repassadas intempestivamente; b) despesas administrativas realizadas pelo Inprev em 2013 ultrapassaram o limite de 2% do total da remuneração subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do Inprev no exercício de 2012, no montante de R$ 32.831,35.

Ademais, foi determinado na respectiva decisão que o prefeito de Carbonita comprovasse a adoção de providências para cumprir rigorosamente os dispositivos da Lei Complementar n. 15/2006, especificamente o § 5º do art. 14 e o art. 20, bem como procedesse a regularização dos seguintes repasses: I) do valor de R$ 32.831,35, a ser devidamente corrigido, referente às despesas administrativas realizadas pelo Inprev no exercício de 2013, acima do limite legal permitido; II) do valor de R$ 7.433,31, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos beneficiários do auxílio-doença relativas aos meses de março, abril, maio e agosto de 2013, caso ainda não tenha sido realizado; III) do valor de R$ 7.517,11, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Prefeitura repassadas intempestivamente.

Na ocasião, determinou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Carbonita que regularizasse junto ao Inprev o repasse do valor de R$ 164,98, a ser devidamente corrigido, referente às contribuições previdenciárias da Câmara repassadas intempestivamente.

Por fim, foi determinado ao gerente executivo do Inprev que promovesse a correção do valor de R$32.831,35, referente às despesas administrativas realizadas pelo Instituto, acima do limite legal permitido, bem como ações para o seu pagamento; revisse os valores referentes às contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença não repassados pela Prefeitura no exercício de 2014. E, ainda, em caso de confirmação da falta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756764

desse repasse, promovesse ações de cobrança junto à Prefeitura; e implementasse efetivamente, as medidas necessárias ao contingenciamento das "Despesas Administrativas do INPREV" para o obrigatório e imediato enquadramento no limite legal.

Devidamente intimado, o Sr. José Adriano Costa, gerente executivo do Inprev à época, acostou às fls. 171 a 182 da peça 20, suas justificativas. Por sua vez, os demais gestores não se manifestaram, apesar de regularmente intimados.

Em detida análise da documentação acostada pelo referido responsável, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu que foram atendidas as determinações de responsabilidade do Inprev em sua integralidade, bem como as atribuídas ao município, relativas à regularização dos repasses no montante de R$ 32.831,35 e de R$ 7.433,31.

À vista da análise técnica elaborada pela 3ª CFM, às fls. 186 a 195v, e tendo em vista a ausência de manifestação a este Tribunal, o então relator, conselheiro Sebastião Helvecio, determinou nova intimação do prefeito municipal de Carbonita e do presidente da Câmara Municipal, tendo este último se manifestado às fls. 202 a 206 da peça 20. Por sua vez, o Sr. José Adriano Costa se manifestou às fls. 208 a 212 da peça 20.

No exame dos argumentos e documentos apresentados, a 3ª CFM concluiu que o apontamento relativo ao débito previdenciário no valor de R$ 164,98 estava sanado e manteve os achados de auditoria de responsabilidade da prefeitura municipal, fls. 215 a 216-v da peça 20.

Assim, o então relator determinou nova intimação do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito de Carbonita à época, para que este comprovasse a adoção de providências com vistas ao repasse ao Inprev do valor do débito verificado nos autos e ao cumprimento da Lei Complementar n. 15/2006, no prazo de 30 dias, fl. 218 da peça 20.

Transcorrido o prazo fixado, a Coordenadoria de Pós-Deliberação lavrou certidão informando que não houve manifestação por parte do Sr. Nivaldo Moraes Santana, prefeito municipal, até a data de 17/2/2020, fl. 221 da peça 20.

Em razão da ausência de manifestação, o relator renovou a intimação do referido responsável por meio do despacho de fl. 222 da peça 20. Contudo, ele não se manifestou, consoante certidão de fls. 225 da peça 20.

Diante da reiterada ausência de manifestação, o então relator determinou nova intimação do gestor, na data de 16/11/2020, para que este, no prazo de trinta dias, comprovasse a adoção de providências com vistas a regularizar a determinação remanescente, tendo o gestor novamente não se manifestado, conforme certificado à peça 26.

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável, o então relator renovou a intimação do referido agente por meio do despacho de peça 28. Novamente intimado, o Sr. Nivaldo Moraes Santana, então prefeito municipal, não se manifestou, conforme certidão de peça 33.

Devido à inexistência de manifestação, o então relator renovou a intimação do referido gestor por meio do despacho de peça 34. Embora regularmente intimado, por meio do Ofício n. 19687/2021, peça 36, o chefe do Executivo de Carbonita não se manifestou, conforme certidão de peça 39.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, peça 35.

É o relatório.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/____

_____

TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756764

Adonias Monteiro
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756764